

PROCESSO Nº 1667952018-5

ACÓRDÃO Nº 0014/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Advogados: Sr.º EDUARDO PEREZ SALUSSE, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.614, Sr.ª KALINKA CONCHITA FERREIRA DA SILVA BRAVO, inscrita na OAB/SP sob o nº 242.811, Sr.ª ANA CAROLINA RICCHETTI FERREIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 434.599 e (SALUSSE MARANGONI PARENTE JABUR ADVOGADOS).

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA.

Relator: CONS.º SUPLENTE HEITOR COLLETT

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - USO IRREGULAR DO ECF - CUPONS FISCAIS CANCELADOS EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS LEGALMENTE PREVISTOS. PROVAS APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.*

- *Ausência de cerceamento de defesa.*

- *A não apresentação dos cupons fiscais cancelados, assim como a falta da assinatura do responsável pelo respectivo cancelamento e do supervisor, acarreta a desconsideração da ação de cancelar, ensejando a cobrança do ICMS e multa decorrente das operações de saídas consignadas nesses documentos.*

- *Ilação fiscal materializada frente a ausência de comprovação, pela recorrente, do regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais necessárias para legitimar o procedimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2018-26, lavrado em 04/10/2018, contra a empresa, TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A., inscrição estadual nº 16.139.024-2, já

qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 249.306,05 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), sendo R\$ 166.204,00 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quatro reais), de ICMS, por infringência aos artigos 370, 376, 379, c/c 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, e, R\$ 83.102,05 (oitenta e três mil, cento e dois reais e cinco centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 1.022,55 (mil, vinte e dois reais, cinquenta e cinco centavos), atingidos pela decadência, pelas razões em voto expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2022.



HEITOR COLLETT
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

PROCESSO Nº 1667952018-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Advogados: Sr.º EDUARDO PEREZ SALUSSE, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.614, Sr.ª KALINKA CONCHITA FERREIRA DA SILVA BRAVO, inscrita na OAB/SP sob o nº 242.811, Sr.ª ANA CAROLINA RICCHETTI FERREIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 434.599 e (SALUSSE MARANGONI PARENTE JABUR ADVOGADOS).

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA.

Relator: CONS.º SUPLENTE HEITOR COLLETT

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - USO IRREGULAR DO ECF - CUPONS FISCAIS CANCELADOS EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS LEGALMENTE PREVISTOS. PROVAS APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.*

- *Ausência de cerceamento de defesa.*

- *A não apresentação dos cupons fiscais cancelados, assim como a falta da assinatura do responsável pelo respectivo cancelamento e do supervisor, acarreta a desconsideração da ação de cancelar, ensejando a cobrança do ICMS e multa decorrente das operações de saídas consignadas nesses documentos.*

- *Ilação fiscal materializada frente a ausência de comprovação, pela recorrente, do regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais necessárias para legitimar o procedimento.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2018-26, lavrado em 04/10/2018, contra a empresa, TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA

DECORAÇÃO S/A., inscrição estadual nº 16.139.024-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 02/2013 a 02/2017, em que consta a seguinte denúncia:

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR PRIMEIRAS VIAS DE CUPONS FISCAIS CANCELADOS EMITIDOS PELOS ECFS **BE05097560000040335,** **BE05097560000040262,** **BE051475610000216229,** **BE051475610000216229** e **BE051475610000216230,** PARA COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DE VENDAS, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.
EMQUADRAMENTO: ART. 370 DO RICMS/PB APROV. PELO DEC. 18.930/97.

Foram dados como infringidos, o artigo 376, e artigo 379, c/c o artigo 106, II, “a”, e o artigo 370 mencionados na Nota Explicativa, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo apurado um **crédito tributário no valor total de R\$ 250.328,60** (duzentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), **sendo de ICMS R\$ 166.885,70** (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), **e R\$ 83.442,90** (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), **a título de multa por infração** fundamentada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Embasando a denúncia, a fiscalização trouxe, às fls. 16 a 27 dos autos, planilhas nas quais estão demonstrados detalhadamente os cupons fiscais que serviram de base para a presente acusação.

O contribuinte foi previamente notificado, **em 02/07/2018**, “para apresentar os originais das primeiras vias dos cupons fiscais cancelados, conforme relação anexa à Notificação 00445235/2018 (fl. 11 e 12) e na sequência, **em 03/09/2018**, foi notificada da abertura da Ordem de Serviço 93300008.12.00007530/2017-22 e recolhimento do crédito do imposto apurado - Notificação 00467880/2018 (fl. 13 a 15).

Cientificada do resultado da presente ação fiscal, por via postal, através de Aviso de Recebimento – AR JT808154716BR, em 19/10/2018 (fl.29), a atuada, por intermédio de seu representante legal (fl. 46), apresentou reclamação tempestiva, em 20/11/2018 (fl. 31 a 44), com os seguintes fundamentos em sua defesa:

- PRELIMINARES

- a)** Inicia fazendo uma breve narrativa dos fatos, alegando que estaria levantando os dados relativos a todos os produtos envolvidos no lançamento, protestando por um maior prazo para a apresentação de outros documentos capazes de comprovar a improcedência da infração.
- b)** Pedes a anulação do auto de infração, indicando que o Agente Fiscal teria deixado de instruir o lançamento com provas suficientes da infração, e que a conduta infracional estaria fundamentada exclusivamente na falta de apresentação da primeira via dos cupons fiscais cancelados pela Impugnante, tendo a autoridade fiscal concluído que as vendas foram realizadas.

- c) Que os dados apresentados não são suficientes para aferir indícios ou constatação de que a Impugnante teria realizado a venda das mercadorias envolvidas no AI, devendo o auditor trazer algum fato/circunstancia que permita a conclusão de que houve a venda, como por exemplo – diferença de estoque.
- d) Sem provas de que as operações canceladas no ECF não foram canceladas, não pode o Agente Fiscal exigir o ICMS e a multa, carecendo o lançamento de materialidade da infração fiscal, o que leva a nulidade da autuação, conforme art. 14 da Lei 10.094/2013.
- e) O AI deve ser declarado insubsistente por estar parcialmente atingido pela decadência nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

- MÉRITO

- a) O AI deve ser declarado insubsistente por estar parcialmente atingido pela decadência nos termos do artigo 150, §4º do CTN, pois a ciência ocorrera em 19/10/2018, estando decaídos os créditos dos meses de fevereiro a outubro de 2013.
- b) A auditora fiscal embora não questione as informações constantes no ECF, decidiu por lavrar o AI, por entender que a não apresentação das primeiras vias nos cupons cancelados é fato suficiente para que se exija o ICMS e a multa, concluindo que àquelas vendas de fato ocorreram.
- c) Destaca que o cancelamento das vendas consta no ECF transmitido à época pela Impugnante, não tendo sido objeto de questionamento pela Auditora, não havendo indícios e não sendo possível questionar se houve erro nas informações constantes no ECF.
- d) A não apresentação das primeiras vias dos cupons não é motivo suficiente para que se desconsidere as vendas que foram devidamente canceladas, inexistindo motivo para a lavratura do AI.
- e) Não há possibilidade de se exigir ICMS em operações canceladas, não havendo o que se falar de falta de recolhimento do ICMS, devendo a autuação ser cancelada.
- f) A verdade material deve ser buscado nos processos administrativos, devendo sobrepor a eventuais presunções legais adotadas pelo auditor, por serem relativas, não podendo impossibilitar o contribuinte de constituir prova em contrário, sob pena de impedir o direito a ampla defesa.
- g) O Julgador deve buscar a verdade material, e restando constatado o cancelamento das vendas, o lançamento deve ser julgado improcedente.
- h) E comprovados os cancelamentos, o AI padece de vício de NULIDADE.

PEDIDOS

- a) AI deve ser anulado ou julgado improcedente por não conter documentos suficientes para demonstrar a materialidade da infração.
- b) Seja reconhecido a extinção do crédito tributário pela decadência em relação às operações entre os meses de fevereiro a outubro de 2013.
- c) Seja cancelado integralmente o lançamento fiscal, vez que todas as operações foram efetivamente canceladas.
- d) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive coma a juntada de documentos que porventura não estiverem disponíveis para apresentação nessa oportunidade

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 28), os autos foram enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal (fl. 95 a 104), com a seguinte Ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPONS FISCAIS. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Ilação fiscal materializada frente a ausência de comprovação, pela impugnante, do regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais necessárias para legitimar o procedimento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada, da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 10/02/2021 (fl. 107), a autuada, por intermédio de seu representante legal (fl. 121 e 166), apresentou recurso voluntário tempestivo, em 15/03/2021, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

- Nulidade do auto de infração, tendo em vista que o Agente Fiscal deixou de instruir o lançamento fiscal com as provas suficientes para demonstração do fato gerador da obrigação constituída contra a recorrente;

- Em que pese a reconhecida excelência da decisão proferida pela GEJUP, tal entendimento não deve permanecer, uma vez que as operações envolvidas no lançamento fiscal foram, de fato, canceladas, inexistindo justificativa plausível para que se questione o cancelamento das operações de vendas;

- A falta de apresentação da primeira via dos cupons fiscais cancelados não é motivo suficiente para que se desconsidere o efetivo cancelamento das operações de vendas;

- Requer oportunidade para realização de Sustentação Oral (fl. 119);

- A Recorrente, INTEMPESTIVAMENTE, em 22/04/2021, juntou aos autos, *pen drive* (fl. 171 e 172), alegando que acionou os respectivos departamentos internos responsáveis pela localização da documentação necessária para contrapor as razões trazidas, alegando que tratam-se de documentos de difícil acesso, pois se referem a vendas canceladas nos períodos de 2013 a 2017 e tais cupons fiscais (cancelados) provavelmente estariam apagados, devido a conhecida fragilidade do material das bobinas das impressoras fiscais, motivos pelos quais continuou a buscar provas e elementos que demonstrassem o efetivo cancelamento das vendas;

- Requer a improcedência do auto de infração.

Remetidos, a este Corte de julgamento, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Considerando o pedido de sustentação oral requerido às fls. 119, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos às fls.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2018-26, lavrado em 04/10/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Com relação aos proclames da recorrente, arguindo a nulidade do auto de infração, por vício formal, deve-se considerar que os autos estão instruídos com a

documentação suficiente para embasar a acusação, estando ainda devidamente delineada a descrição da infração, juntamente com a Nota Explicativa, deixando claro as normas e procedimentos infringidos.

A Fiscalização juntou aos autos as provas dos fatos geradores objeto da acusação, através de planilhas com a relação dos cupons fiscais cancelados irregularmente, contendo a data da emissão, o número de série do ECF, o código COO, o valor da operação, o valor do ICMS e os valores totais mensais das operações, os quais constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficientes para comprovar as operações objeto da acusação inserta na inicial, oportunizando assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (fl. 16 a 27).

Portanto, venho a manter o entendimento exarado na sentença *a quo* e rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

DECADÊNCIA

No caso em exame, estamos ante a situação em que a autuada teria apresentado regularmente suas declarações da EFD à Fazenda Estadual e realizado o pagamento do imposto, ainda que de modo parcial, o que, evidentemente, demonstra que as operações objeto da autuação já eram de conhecimento do FISCO Estadual. Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do artigo 150 do CTN, e não a do artigo 173, I, do CTN.

Observa-se que, a autuada entregou as devidas declarações da EFD com as informações fiscais, sem omissões, dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

Neste norte, como bem observado pela julgadora singular, **a ciência do Auto de Infração em tela ocorreu, em 19/10/2018** (fl. 29) e, para o caso em questão, o prazo decadencial tem como referência a ocorrência do fato gerador, devendo, portanto, serem excluídos da autuação, os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 19/10/2013.

Desta forma, correta a decisão monocrática, que excluiu os valores dos créditos tributários alcançados pela decadência, concernentes aos lançamentos dos meses de fevereiro, abril, maio e julho de 2013, identificados na inicial.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF (254).

A acusação trata de falta de recolhimento do imposto estadual nos exercícios de 2013 a 2017, onde a fiscalização detectou o cancelamento de cupons fiscais sem a observância de todos os procedimentos legais previstos para um cancelamento válido das operações, conforme demonstrativos (fl. 16 a 27), com infringência aos artigos 370, 376, 379, c/c o artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

VIII – escriturar livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 354. (...)

§ 2º No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação, devendo, quando do cancelamento do Cupom Fiscal a que se refere, a este ser anexado, sob pena de ser glosado o crédito fiscal.

Art. 370. O ECF pode emitir **Cupom Fiscal Cancelamento**, desde que o faça imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§ 1º O **Cupom Fiscal Cancelamento** deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 2º A prerrogativa prevista neste artigo **obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no art. 365, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.**

§ 3º O Cupom Fiscal totalizado em zero, é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

§ 4º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

Art. 373. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

- a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Como se vê, constitui-se obrigação dos contribuintes possuidores de Equipamento de Emissão de Cupom Fiscal (ECF), **na hipótese de cancelamento de operação, o lançamento do fato, a assinatura do operador do equipamento e do seu supervisor, assim como a guarda dos cupons originais emitidos, os quais deverão ser anexados ao Mapa Resumo de ECF**, conforme dicção dos dispositivos normativos acima mencionados.

Vale reforçar, que é obrigação do contribuinte apresentar todas as vias originais dos cupons fiscais cancelados com as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento e de provar documentalmente os motivos que a levaram ao cancelamento de documentos fiscais, no prazo estabelecido e na forma da legislação estadual.

Os documentos fiscais, entre os quais o cupom fiscal, desempenham importante papel no efetivo controle pela fiscalização do cumprimento da obrigação de pagar o imposto devido pelo contribuinte, devendo ser corretamente preenchidos e lançados nos livros fiscais próprios, nos termos dos artigos 60, I e III; 142, III, e 277, do Regulamento do ICMS-PB.

É importante destacar que a legislação do ICMS exige que o contribuinte mantenha em boa ordem todos os documentos fiscais originais relativos à sua atividade mercantil, como pode ser observado no art. 119, V e VIII, do Regulamento do ICMS-PB.

A questão *juris versa* sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF, ante a não apresentação dos cupons cancelados, segundo as formalidades disciplinadas pela legislação de regência, conforme narrativa, devidamente complementada pela Nota Explicativa.

A Fiscalização apresentou quadro com o resumo mensal dos cupons cancelados e da memória de cálculos (fl. 16), juntamente ao demonstrativo mensal das vendas de produtos tributados em cupons cancelados em desacordo como os procedimentos legalmente previstos, através de planilhas com a relação dos cupons fiscais cancelados contendo a data da emissão, o número de série do ECF, o código COO, o valor da operação, o valor do ICMS e os valores totais mensais das operações, os quais constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficientes para comprovar as operações objeto da acusação inserta na inicial (fl. 17 a 27).

Por outro lado, visando desconstituir a acusação imposta no auto de infração, a recorrente anexou aos autos, INTEMPESTIVAMENTE, em 22/04/2021, um “pen drive”, contendo extensos arquivos com cópias dos cupons fiscais emitidos pela autuada durante o período de 2009 a 2017.

Ao consultar os arquivos gravados no referido “pen drive”, não foram encontrados cupons fiscais cancelados que atendam aos procedimentos legalmente previstos para um cancelamento válido, na forma descrita na legislação acima exposta.

O fato praticado pelo contribuinte está tipificado na legislação como hipótese de infração tributária, a teor do artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II – de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Sendo assim, não há alternativa a não ser manter a acusação, referente à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DE ECF, nos termos em que foi proposta e, portanto, ratificar a decisão de primeira instância por estar em consonância com a legislação tributária e as provas dos autos.

Feitas todas estas observações, restam devidos os seguintes valores de crédito tributário no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001950/2018-26**:

L.	infra	Mês	B.C.	%	ICMS	%	Multa	Total
1	0254	fev-13	490,00		Decadência			
2	0254	abr-13	790,00		Decadência			
3	0254	mai-13	2.640,00		Decadência			
4	0254	jul-13	90,00		Decadência			
5	0254	dez-13	552,00	17	93,84	50	46,92	140,76
6	0254	jan-14	6.420,00	17	1.091,40	50	545,70	1.637,10
7	0254	mar-14	1.990,00	17	338,30	50	169,15	507,45
8	0254	mai-14	5.480,00	17	931,60	50	465,80	1.397,40
9	0254	jun-14	210,00	17	35,70	50	17,85	53,55
10	0254	jul-14	1.600,00	17	272,00	50	136,00	408,00
11	0254	set-14	24.987,50	17	4.247,88	50	2.123,94	6.371,82
12	0254	out-14	56.625,00	17	9.626,25	50	4.813,13	14.439,38
13	0254	dez-14	14.110,00	17	2.398,70	50	1.199,35	3.598,05
14	0254	fev-15	4.060,50	17	690,29	50	345,15	1.035,44
15	0254	mar-15	23.350,00	17	3.969,50	50	1.984,75	5.954,25
16	0254	abr-15	26.547,00	17	4.512,99	50	2.256,50	6.769,49
17	0254	mai-15	267,00	17	45,39	50	22,70	68,09
18	0254	jun-15	54.046,30	17	9.187,87	50	4.593,94	13.781,81
19	0254	jul-15	17.263,00	17	2.934,71	50	1.467,36	4.402,07
20	0254	ago-15	7.559,40	17	1.285,10	50	642,55	1.927,65
21	0254	set-15	6.447,50	17	1.096,08	50	548,04	1.644,12
22	0254	out-15	12.341,00	17	2.097,97	50	1.048,98	3.146,95
23	0254	nov-15	23.453,60	17	3.987,11	50	1.993,56	5.980,67
24	0254	dez-15	9.890,00	17	1.681,30	50	840,65	2.521,95
25	0254	jan-16	20.802,00	18	3.744,36	50	1.872,18	5.616,54
26	0254	fev-16	101.693,80	18	18.304,88	50	9.152,44	27.457,32
27	0254	mar-16	2.506,60	18	451,19	50	225,60	676,79
28	0254	abr-16	1.545,00	18	278,10	50	139,05	417,15
29	0254	jun-16	6.594,00	18	1.186,92	50	593,46	1.780,38
30	0254	jul-16	7.069,00	18	1.272,42	50	636,21	1.908,63
31	0254	ago-16	240,00	18	43,20	50	21,60	64,80
32	0254	set-16	1.258,00	18	226,44	50	113,22	339,66
33	0254	out-16	48.226,90	18	8.680,84	50	4.340,42	13.021,26
34	0254	nov-16	193.078,59	18	34.754,15	50	17.377,08	52.131,23
35	0254	dez-16	10.920,50	18	1.965,69	50	982,85	2.948,54
36	0254	jan-17	232.626,79	18	41.872,82	50	20.936,41	62.809,23
37	0254	fev-17	16.105,59	18	2.899,01	50	1.449,51	4.348,52
			Total		166.204,00		83.102,05	249.306,05

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2018-26, lavrado em 04/10/2018, contra a empresa, TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A., inscrição estadual nº 16.139.024-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 249.306,05 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), sendo R\$ 166.204,00 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quatro reais), de ICMS, por infringência aos artigos 370, 376, 379, c/c 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, e, R\$ 83.102,05 (oitenta e três mil, cento e dois reais e cinco centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 1.022,55 (mil, vinte e dois reais, cinquenta e cinco centavos), atingidos pela decadência, pelas razões em voto expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2022.

Heitor Collett
Conselheiro Relator Suplente

03 de Fevereiro de 1832